



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10340.720060/2021-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.711 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretroatável, por meio de (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal Brasil 04, que julgou procedente lançamento relativo a contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações

pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados, ajustadas indevidamente pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nas competências 05/2016 a 12/2018.

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 153 e ss):

Em seu relatório (fls. 118/123), a fiscalização assinala que o contribuinte:

I - suprimiu, nas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIP, as contribuições sociais supracitadas, no referido período, mediante informações das mesmas no campo “valor compensado”, conforme planilha fls. 60/90 dos autos.;

II – intimado a esclarecer a origem da compensação, informou tratar-se de opção pelo regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), estabelecido no art. 7º da Lei nº 12.546/2011;

III – quanto a recolhimentos DARF CPRB relativos a:

- a) 01/2016, somente efetuou o pagamento em 12/03/2019 e, ainda, com quitação parcial da referida contribuição;
- b) 01/2017, foram pagos entre 28/06/2018 e 13/07/2018;
- c) 01/2018, não possui DARF.

Concluiu o fisco que não houve opção eficaz pela CPRB nos referidos exercícios, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2015 e posteriores, motivo por que constitui o presente crédito para a exigência das contribuições previdenciárias suprimidas, totalizando, na ocasião de sua constituição, o montante de R\$ 18.527.495,60 (dezoito milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Cientificado do lançamento em 26/01/2021 (fl. 130), o interessado manejou impugnação (fls. 134/145), em 17/02/2021 (fl. 132), aduzindo, em síntese:

I – inexigibilidade do crédito, dada a validade de sua opção pela CPRB, vez que:

- a) a Lei nº 12.546/2011 não determina que o recolhimento seja no vencimento;
- b) apurou e declarou os referidos valores, sendo os recolhimentos em atraso decorrentes de problemas financeiros;
- c) está em recuperação judicial, desde 2016 (processo 0301182- 10.2016.8.240012/ 2ª Vara Cível, Comarca Caçador/SC);
- d) o recolhimento se deu antes de qualquer procedimento fiscal.

II – aplicação do princípio da função social da empresa.

O Colegiado de piso julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

CPRB. OPÇÃO. MOMENTO. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS.

O regime substitutivo da CPRB exige, nos anos de 2016 e seguintes, que a opção seja manifestada por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano. Sua inobservância sujeita o contribuinte ao recolhimento das contribuições sociais sobre folhas de pagamentos, nos moldes das empresas em geral.

Intimada do resultado do julgamento em 13/5/2021 (fl. 166), a contribuinte apresentou presente recurso em 2/6/2021 (fls. 169), reiterando as teses apresentadas quando da impugnação do lançamento, asseverando que promoveu a constituição do crédito tributário, indicou sua opção pelo recolhimento da CPRB e, posteriormente, promoveu a quitação da obrigação, ainda que intempestiva, de forma que sua escolha deve ser considerada válida.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em apertada síntese, a autuação foi motivada por entender a autoridade fiscal que a recorrente não havia efetuado a opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias com base na receita bruta (CPRB), o que se daria pelo pagamento tempestivo das contribuições devidas na primeira competência do ano, o que não aconteceu no presente caso.

Conforme relata a autoridade lançadora:

...

3.1. De acordo com informações apuradas nos sistemas da RFB, o sujeito passivo tem como atividade econômica principal o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual. Trata-se de atividade econômica listada no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

3.2. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 e posteriores, que a partir de 01/12/2015 a CPRB passa ser opcional, retornando às contribuições dos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8212/1991 para quem não fizer a opção.

3.3. Os §§ 13 e 14 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 e posteriores, dispõem que a opção pela CPRB se fará pelo pagamento da CPRB de janeiro de cada período (ou da primeira competência com receitas), e é irretratável para todo o período.

3.4. Como se trata de espécie de benefício fiscal, a opção pela CPRB ocorre apenas com o pagamento da CPRB-opção no prazo legal, sendo ineficazes as formas ampliadas de quitação tributária, como o pagamento após o prazo, a compensação, o parcelamento, a confissão de dívida, etc.

Motivou então o lançamento o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que a lei define que a opção pela CPRB se dá exclusivamente com o pagamento tempestivo da primeira competência devida no ano, não havendo qualquer indicação de outra forma de adesão, sendo mantido pelo colegiado de piso pelos mesmos fundamentos.

Entretanto, posteriormente ao julgamento de primeira instância, a própria Receita Federal revisitou seu entendimento a respeito da exigência de pagamento tempestivo para fins de configurar a opção pela CPRB, alterando-o sob fundamentos sólidos, quais sejam: i) o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial; e ii) a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF (ou DCTFWeb, conforme o período), ou por DCOMP, instrumentos de confissão do crédito tributário, que torna o declarante responsável pelo débito confessado. Isso se deu com a publicação da SCI COSIT nº 3, de 27/05/2022, conforme se observa dos termos a seguir transcritos:

22. Com base no exposto, conclui-se que:

22.1. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. *Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;*

22.3. *Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e*

22.4. *Cumpra reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018. (grifos nossos)*

Conforme se depreende do Relatório Fiscal, não há qualquer controvérsia instaurada acerca da correta declaração dos valores devidos a título de CPRB das competências em comento, mas tão somente pagamento em atraso ou ausência de pagamento:

3.6. No caso em tela, o sujeito passivo alega que fez opção pela CPRB (conforme resposta ao TIF, item 2.3). Com base nesta alegação, vem suprimindo das GFIP as contribuições dos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8212/1991, mediante informação destas CPP no campo “Valor compensado”, conforme planilha demonstrativa “Informações Gerais de GFIP” (fls. 87 a 117).

3.7. Entretanto, nos exercícios sob fiscalização não houve opção pela CPRB válida, na forma da Lei. Com efeito: a-) para o exercício 2016 foi apresentado o DARF opção pago somente em 12/03/2019 (ou seja, com mais de 3 anos de atraso) e que quita apenas parcialmente a CPRB de 01/2016; b-) para 2017 foram apresentados 10 DARF que, somados, quitam a CPRB de 01/2017, mas todos foram pagos entre 28/06/2018 e 13/07/2018, ou seja, com bem mais de 1 ano de atraso; e; c-) para 2018 não foi apresentado DARF opção, nem consta nos sistemas da RFB. Portanto, os pagamentos da CPRB opção, ora ocorreram muito tempo depois do próprio ano a que se referem (2016 e 2017), ora nem houve (2018).

3.8. Pelo exposto, conclui-se que não houve opção eficaz pela CPRB para os exercícios de 2016, 2017 e 2018. Em consequência, os ajustes informados no campo “Valor Compensado” das GFIP, que implicaram supressão das CPP sobre a folha de pagamento, são indevidos.

O entendimento atualmente expressado pela RFB confere legitimidade à opção pelo regime substitutivo da CPRB por de meio pagamento (ainda que intempestivo), da declaração das contribuições devidas em DCTF ou DCOMP.

Não há dúvidas que houve o pagamento intempestivo nos anos de 2016 e 2017, de forma que caberia à fiscalização apurar se houve a devida confissão dos débitos em DCTF ou DCOMP e lançar eventual diferença. Da mesma forma, embora não haja pagamento no ano de 2018, alega a recorrente ter apresentado todas as declarações acessórias e apurado as contribuições devidas, fato não contestado pela autoridade fiscal, de forma que assiste razão à contribuinte quanto ao ora discutido, o que motiva o cancelamento integral dos débitos tributários discutidos no presente processo administrativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

